



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001484/2004-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.647 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente SELMAR COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE QUE EXIGE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Está pacificado neste Conselho, pela Súmula Vinculante CARF nº 57, de observância obrigatória pelos seus Conselheiros, que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros, e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-26.807, de 13 de maio de 2010, da 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou a manifestação de inconformidade da contribuinte improcedente.

O acórdão recorrido faz um relato adequado dos fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade, assim, para evitar repetições, eu o adoto e transcrevo complementando-o mais adiante.

A empresa em epígrafe foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n.º 551.415, de 02 de agosto de 2004.

Em 30 de agosto de 2004, fls. 09, toma ciência e em 21 de setembro de 2004 apresenta sua impugnação.

Em 16 de agosto de 2007, o Despacho n.º 44 - 4º Turma da DRJ/BHE, fls. 31/33, determina diligências nos seguintes termos:

"A optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n.º 551.415, de 02 de agosto de 2004, fl. 02, com efeitos a partir de 01/01/2002, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Data da opção pelo Simples: 01/01/1997

Situação excludente: (evento 306):

Descrição: atividade econômica vedada: 2929-7/02 Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos em geral Data da ocorrência: 01/01/1999

Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29/08/2003: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

Cientificada em 30/08/2004, fl. 09, a optante em 21/09/2004 apresentou manifestação de inconformidade, fl. 01, com as alegações abaixo sintetizadas.

Diz que a peça de defesa deve ser conhecida por ter sido apresentada tempestivamente. Discorre sobre a exclusão efetuada de ofício contra a qual se insurge. Esclarece que como exerce a atividade de "comércio de peças e acessórios, e serviços de manutenção e conserto em aparelhos e equipamentos hospitalares", procedeu à alteração do código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Alega sua opção foi efetuada regularmente e que desde então cumpre com suas obrigações tributárias. Tendo em vista o princípio da eventualidade, diz que o ato administrativo somente poderia surtir o efeito material com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com o objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer interpreta a legislação de regência e cita entendimentos jurisprudenciais.

Em face do exposto requer o cancelamento do ato de exclusão.

A diligência é um meio de produção de prova previsto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações, para os casos em que a certificação da legitimidade do procedimento fiscal pela indiscutibilidade da

verdade material nele contida dependa de alguma providência que os autos não consignem.

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

O referido diploma legal determina exemplificativamente que não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas:

- que prestem os serviços profissionais expressamente listados;*
- que prestem os serviços profissionais assemelhados àqueles expressamente listados;*
- que prestem serviços profissionais não expressamente listados, cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida.*

No Ato Declaratório Normativo nº04, de 22 de fevereiro de 2000, está registrado que o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação:

[...] declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.

A hipótese de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES com fundamento no exercício de prestação de serviço profissional vedada para o sistema, pressupõe a obtenção de receita proveniente dessa atividade.

Desta forma, nos termos da legislação de regência, com observância do disposto - no art. 10, combinado com o § 8º do art. 15 e § 2º do art. 22, todos da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, encaminho o processo à unidade de origem para identificar a prestação do serviço profissional que a pessoa jurídica exerce mediante a qual a receita bruta é auferida a partir de 01/01/2002, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº9.317, de 1996.

Após, dar ciência à interessada, reabrindo-lhe o prazo para apresentar sua manifestação."

A diligência foi levada a efeito, com os documentos vindos aos autos as fls. 34/645, culminando com o "Relatório de Diligência e Encerramento de Procedimento Fiscal", de fls. 651/652, datado de 12 de março de 2010, concluindo que:

“Pelos fatos apurados na diligência e diante da falta de documentos fiscais foi possível se concluir que, a principal atividade profissional do contribuinte é a prestação de serviços de manutenção de equipamento médico-hospitalar ou odontológico, mas que também pratica o comércio de peças para equipamentos médicos, hospitalares ou odontológicos, bem como presta serviços de manutenção em outros tipos de equipamentos, usados principalmente por empresas ligadas ao ramo da engenharia civil.”

Em 23 de março de 2010, a empresa apresenta sua manifestação, para:

“Requerer que seja confirmado o Relatório de Diligência Fiscal efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, considerando que a requerente tem como objeto social atividades que são permitidas a sua opção no Simples Nacional

Reiterar a solicitação de cancelamento do Ato Declaratório Executivo DRF/BNU n.º 551 AI5, de 02 de agosto de 2004.”

Em 30 de março de 2010, o processo é encaminhado a esta DRJ.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, em decisão não unânime, que concluiu que a contribuinte prestou serviços de manutenção de equipamentos industriais, e assim exerce atividade privativa da profissão de engenheiro, incompatível com optantes do SIMPLES.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 10/06/2010 (e-fl. 664).

Irresignada com o acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 08/07/2010 (e-fls. 665-667), onde alega que as notas fiscais e o relatório fiscal da diligência não comprovam de forma cabal que as receitas auferidas pela Recorrente sejam decorrente de atividade vedada a optantes do SIMPLES. Refuta a afirmação contida no acórdão guerreado de que a prestação de serviços de manutenção de equipamento médico-hospitalar ou odontológico se dê exclusivamente por engenheiro. Junta ementa do TRF4 para corroborar seu entendimento.

Alega, ademais, que as atividades que constam no seu objeto social são atividades permitidas a optantes do SIMPLES, e que não teria sido comprovado que a Recorrente exerce atividade vedada.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES pelo fato de constar no seu cadastro no CNPJ a atividade 2929-7/02 - Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral, com fundamento no inciso XIII, art, 9º da Lei n.º 9.317/96.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade e a 4ª Turma da DRJ/BHE inicialmente determinou diligências a fim de se identificar qual a prestação do serviço profissional que a pessoa jurídica exerce.

No Termo de diligência fiscal, juntado à e-fl. 38, a autoridade fiscal relata:

A empresa funciona desde 1984;

Seu ramo de atuação é a manutenção de equipamentos médicos e hospitalares;

De 2006 para cá também vem atuando na comercialização de equipamentos médicos ou peças, mas a atuação principal é o ramo de assistência técnica.

A Assistência técnica se dá por chamada, como manutenção corretiva, não trabalha com contratos de assistência periódica (preventiva).

A DRJ manteve a exclusão, no entendimento de que a Recorrente prestava serviços de manutenção de equipamentos industriais que demandariam o serviço privativo da profissão de engenheiro, profissão regulamentada, e dessa forma incompatível para optantes do SIMPLES.

Com toda a vênia, a conclusão do acórdão combatido está claramente equivocada.

No relatório de diligência, a autoridade fiscal relata que a Recorrente presta assistência técnica corretiva em equipamentos médicos e hospitalares. A conclusão da DRJ de que a Recorrente prestava manutenção em equipamentos industriais está portanto equivocada. Aliás, as cópias de notas fiscais juntadas aos autos confirmam que o serviço prestado pela Recorrente era de manutenção de equipamentos médicos e hospitalares.

Por derradeiro, a atividade de manutenção corretiva em equipamentos médicos e hospitalares, exercida pela Recorrente, não exige profissão regulamentada de engenheiro. É que se fosse necessário o trabalho de engenheiro no exercício da atividade haveria, obrigatoriamente, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável ou da pessoa jurídica correspondente, de acordo com a Lei n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com

Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Compulsando os autos verifico que não foram acostados documentos que comprovem a necessidade dos referidos profissionais qualificados, como o ART acima descrito, o que configuraria o efetivo exercício da atividade de engenheiro, sendo tal anotação exigível pela Lei 6496/77, e que acarretaria vedação a opção pelo SIMPLES Federal.

E, evidentemente, não haveria que ser exigido da Recorrente prova negativa, isto é, que o serviço por ela prestado não exigiria o emprego de pessoal com profissão regulamentada. Caberia, isso sim, à autoridade fiscal o ônus de comprovar sua acusação de que a atividade exercida pela Recorrente exigiria a presença de engenheiro.

Por derradeiro, está pacificado neste Conselho, pela Súmula Vinculante CARF n.º 57, de observância obrigatória pelos seus Conselheiros, que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros. Confira-se:

Súmula CARF n.º 57

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 393-00.091, de 20/11/2008 Acórdão n.º 393-00.054, de 22/10/2008
Acórdão n.º 393-00.021, de 30/09/2008 Acórdão n.º 391-00.059, de 22/10/2008
Acórdão n.º 302-39.829, de 12/09/2008 Acórdão n.º 302-39.602, de 20/06/2008
Acórdão n.º 301-34.801, de 16/10/2008 Acórdão n.º 301-34.653, de 10/07/2008
Acórdão n.º 03-06.233, de 08/12/2008

Por todo o acima exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

